



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003137-82.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado ANTONIO PAULO SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3222

APEL. Nº: 1003137-82.2024.8.26.0405

FORO: Osasco

APTE.: Itaú Unibanco S/A

APDO.: Antonio Paulo Silva Souza

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Tarifas de registro do contrato e de avaliação de bem – Admissibilidade – Previsão expressa e ausência de onerosidade excessiva – Prova nos autos de que os serviços foram efetivamente prestados – Seguro prestamista – Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 258/268, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para afastar as cobranças referentes ao seguro prestamista, à tarifa de registro e à tarifa de avaliação, determinando a restituição desses valores ao autor, de forma simples.

Recorre apenas a instituição financeira ré (fls. 271/293), sustentando, preliminarmente, o defeito na representação do autor apelado e a configuração de litigância predatória. No mérito, afirma estar comprovada a avaliação do veículo pelo documento juntado às fls. 238, o que não foi observado

pela sentença. Alega ter se incumbido do registro do contrato junto ao sistema nacional de gravames, apenas sendo repassado seu custo ao adquirente, conforme comprovado. Assevera a regularidade da contratação do seguro prestamista, de caráter opcional, não condicionada ao financiamento, em termo de adesão apartado. Reclama da divisão recíproca da sucumbência, entendendo ter o apelado decaído em parte maior de seus pedidos.

O recurso é tempestivo e encontra-se preparado, sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, há de se afastar a arguição preliminar de **irregularidade na representação processual** do apelado, haja vista que a procuração juntada a fls. 104/105 foi assinada digitalmente por meio da plataforma DocuSign, observados todos os requisitos trazidos pelo artigo 105 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, por outro lado, que a alegação de **litigância predatória** indica nome de procurador diverso daquele que efetivamente representa os interesses do ora apelado, sendo certo ter havido revogação dos poderes outorgados à anterior advogada, citada na apelação, às fls. 273/274, como patrocinadora de ações genéricas e padronizadas.

Verifica-se, ademais, que a exordial foi redigida de forma individualizada e está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da ação.

No **mérito**, tem-se que as partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 06 de junho de 2022 para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 135.021,16, para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 3.599,31, com taxas de juros de 1,70% ao mês e 22,41% ao ano (fls. 172/199).

No que tange às **tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixado em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. ***2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*** 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (fls. 174, item B.2), cujo valor não é excessivo, restou efetivamente comprovado que a cláusula de alienação fiduciária foi devidamente registrada, conforme se observa do documento de fls. 238, com inserção dos dados junto ao Sistema Nacional de Gravames, portanto, mostra-se imperiosa a manutenção de sua cobrança.

Do mesmo modo, é válida a cobrança da **tarifa de avaliação do veículo** (fls. 174, item A.2), pois o bem financiado foi dado em garantia e, em se tratando de veículo usado, a liberação do financiamento dependia dessa avaliação, verificando-se, ainda, que o serviço foi efetivamente prestado (vide fls. 237).

Em relação ao **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP,

nos termos do v. acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o seguro, também previsto na cédula de crédito bancário (fls. 174, item B.1), foi livremente contratado pelo autor-apelado, apartado do contrato principal de financiamento, conforme se constata da proposta de adesão, firmada em instrumento autônomo, juntado às fls. 195/199.

Frisa-se constar expressamente da cédula de crédito bancário assinada a opção assinalada com “SIM” quanto a contratação e inclusão do valor a ele relativo como parte do financiamento, caracterizada, assim, a faculdade do autor-apelado.

Verifica-se, ainda, a inserção em letras negritadas, no corpo da proposta de adesão (fls. 198), que “*a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*”.

Nesta seara, **inexiste venda casada**, tudo levando a crer que pretendeu o consumidor a aquisição desse seguro, a fim dele se beneficiar e também incluir o valor do prêmio no financiamento.

Este entendimento já foi aplicado por este E. Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes, dos quais se colhem as seguintes ementas:

Revisional – CDC – Aplicabilidade – Súmula 297/STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual que não implicam, por si só, nulidade das cláusulas contratuais – Contrato de financiamento de veículo – (...) Seguro prestamista (proteção financeira), e capitalização parcela premiável - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos - Peculiaridade do caso - Singularidade da questão de fato – Contratação em instrumentos apartados – Venda casada não caracterizada - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Validade reconhecida - Inexistência de quantias a serem restituídas, seja de forma simples ou em dobro, Pretensão afastada - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003937-69.2023.8.26.0236; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (g.n.)

“INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais e repetição de indébito em dobro. Sentença de parcial procedência para declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro, bem como do valor excedente de R\$ 147,79 referente à taxa média de mercado da tarifa de cadastro, condenando a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados e eventuais reflexos pelo recálculo do custo efetivo total. Recurso da ré. Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança. Contrato firmado em 2023

com expressa previsão de cobrança da tarifa de cadastro. Aplicação do disposto na Resolução do CMN nº 3.158/2007 e Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de abusividade do valor cobrado, referente a serviços de pesquisa necessários à contratação. Seguro auto casco, seguro auto RCF e seguro proteção financeira. Validade das contratações realizadas em apartado. Não configurada venda casada. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação dos seguros. Segurada que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003317-41.2021.8.26.0070; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Destarte, não demonstrada abusividade nas tarifas reclamadas e comprovada a prestação dos serviços, impõe-se a manutenção do contrato e da cobrança dos encargos decorrentes, nada havendo a repetir ou a recalcular, devendo ser julgados **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, com **sucumbência** integral do autor-apelado, fixados honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos acima especificados.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator